



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 555 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/08/2012
PROCESSO Nº 1/0046/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913711
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: STAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE: Aníbal Silva Rosas Galeno
MATRÍCULA: 106.684-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DECORRENTE DA APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADE LEGAIS. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 (200 UFIRCES). Auto de Infração extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL 590 A QUAL DEVERIA SER NUMA OPERAÇÃO DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA, COMO SENDO DE VENDA, POIS AS MERCADORIAS SERIAM ENTREGUES ATRAVES DAS NOTAS FISCAIS 616, 619, 621 E 622, INFRINGIU O ARTIGO 40 DO CONVENIO ICMS S/N DE 1970. VIDE INFOR. COMPLEMENTARES"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 383.650,90
Total a Pagar	R\$ 383.650,90

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97 c/c artigo 40 do Convênio ICMS s/nº de 1970, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2009.13711-1, Informações Complementares, as cópias das Notas Fiscais, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1248/2009, Requerimento de Depositário Fiel, Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Protocolo de Entrega de AI e Documentos.

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 18 a 20).

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância, apresenta o comprovante de recolhimento da penalidade consignada pelo julgador administrativo singular.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 329/2012, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte apenas não atendeu todas as exigências formais previstas na legislação, através da adoção de atividade não expressamente caracterizada como ilícito tributário na legislação.

No mérito, no presente processo não subsiste qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração à legislação tributária. Isto porque a empresa promoveu o destaque do ICMS em operações de venda para entrega futura que não se coadunam com o disposto no artigo 40 do Convênio ICMS s/nº de 1970.

Portanto, a empresa autuada adotou procedimento que não tem respaldo na legislação estadual, conforme demonstrado nas peças processuais. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência do fato.

Entretanto, a aplicação da penalidade exige reparo. O agente do Fisco aplicou a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" c/c com a redação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003 (em vigor a partir de 2004). É de se observar a clareza do julgamento singular no tocante à retificação da penalidade, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

"Descabida, por sua vez, a aplicação da penalidade do art. 126 da citada lei cearense de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação. Por suposto, o agente fiscal extraiu seu entendimento do fato de que a operação não estava sujeita ao ICMS no que coincide com a hipótese do art. 126. No entanto, a interpretação além de olvidar a própria existência da penalidade genérica, contraria o art. 112 do CTN, que exige interpretação mais benéfica ao autuado."

Nesta linha de raciocínio, por ser uma penalidade estabelecida para situações que inexistam uma penalidade específica, a mesma é dirigida à conduta praticada pelo contribuinte, como estabeleceu o julgador de primeira instância, razão pela qual neste aspecto deve ser confirmada a penalidade nos moldes como consignado no julgamento singular.

Neste íterim, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" (multa de 200 UFIRCES) de modo a abranger toda a operação em análise.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, negar-lhe provimento, confirmando na íntegra a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 – 200 UFIRCES e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

DEMONSTRATIVO

MULTA = 200 UFIRCES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **STAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 11 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO